

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/004870/2015 - Trata o presente da Denúncia formulada por Sandro Xavier Bezerra em face do Hospital Municipal Tide Setúbal, que impugna, principalmente, deficiências em relação ao Termo de Contrato nº 003/2012, firmado com a empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A, cujo objeto é a prestação externa de serviços de lavanderia hospitalar com fornecimento de enxoval para as unidades que compõem a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM.

Recurso Ordinário – Contrato Administrativo – Hospital Municipal Tide Setúbal – Prestação de Serviços de Lavanderia Hospitalar – Inexecução Parcial – Autarquia Reconhece Falhas nos Meses de Janeiro, Fevereiro, Abril e Agosto de 2015 – Ausência de Comprovação da Penalização da Contratada em Todos os Períodos – Manutenção do Acórdão Recorrido – Determinação à Origem para Cumprimento Integral da Decisão – Recurso Conhecido e Não Provido.

RELATÓRIO

1. Trata o presente TC/004870/2015 da análise da Denúncia formulada por Sandro Xavier Bezerra, servidor público, alegando deficiências no Termo de Contrato nº 003/2012, firmado entre o Hospital Municipal Tide Setúbal e a empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A., cujo objeto é a prestação externa de serviços de lavanderia hospitalar, com fornecimento de enxoval para as unidades que compõem a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM.

2. Em síntese, alega o Denunciante as seguintes questões:

- (1) a empresa Atmosfera não apresentou o serviço de lavanderia de forma satisfatória e, mesmo assim, recebeu a contento, gerando, assim, prejuízo ao erário;
- (2) ausência de publicidade referente ao contrato denunciado;
- (3) que por conta dos questionamentos que estava fazendo foi remanejado do setor que laborava, mesmo sendo membro de CIPA e do CONDEFI, em afronta ao ordenamento jurídico em vigor.

3. Concluída a instrução do presente processo, foi proferido o v. Acórdão de peça 67, contendo a seguinte decisão:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia interposta, superando a questão da admissibilidade, uma vez que os autos foram devidamente instruídos e se encontram em condições de serem julgados, exceto no que se refere à alegada perseguição ao denunciante (não detendo, esta Egrégia Corte de Contas, competência para discutir a matéria).

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar improcedente a denúncia no que tange à alegada ausência de publicidade do contrato, diante da publicação anexada

aos autos, à fl. 359, conforme o Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 03/02/2012.

***ACORDAM**, entretanto, à unanimidade, ainda quanto ao mérito, em julgá-la procedente apenas no que se refere à não apresentação do serviço de lavanderia de forma satisfatória, o que foi apurado pela Especializada desta Corte, tendo a própria Autarquia Hospitalar Municipal assumido que nos meses de janeiro, fevereiro, abril e agosto de 2015 ocorreram inexecuções contratuais, especialmente quanto à falta de pijamas na entrega de enxovais, não restando justificativas para a não penalização da contratada.*

***ACORDAM**, à unanimidade, em determinar que a Origem comprove a efetiva penalização da contratada em razão das inexecuções contratuais, conforme processo administrativo consignado aos autos.*

***ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após estes autos.*

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

*ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator"*

4. Devidamente oficiado, o Sr. Secretário da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, apresentou manifestação à peça 91.

5. No atual estágio processual, ocupa-se o presente TC da análise do recurso ordinário interposto pela empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A. (peça 92), contra o v. Acórdão de peça 67.

6. Em seu recurso, a empresa Atmosfera sustenta que não houve prejuízo ao erário, nem descumprimento contratual relevante, argumentando que eventuais atrasos ou faltas seriam pontuais e insuficientes para justificar penalidades. Alegou também inexistência de dolo e reafirmou o atendimento dos volumes médios pactuados (peça 92, fls. 05–08). A Secretaria Municipal de Saúde, por sua vez, apesar de não haver recorrido da decisão, apresentou manifestação à peça 91, informando que foi aplicada penalidade pecuniária referente ao mês de fevereiro de 2015, mediante desconto efetivado em outubro de 2020, anterior inclusive à ciência formal do Acórdão proferido por este Tribunal.

7. A Secretaria de Controle Externo – Coordenadoria IV, em relatório técnico constante da peça 100, considerou que tanto a Origem quanto a contratada deixaram de apresentar elementos novos capazes de afastar as conclusões anteriores. A Auditoria apontou que a penalidade aplicada se referiu exclusivamente ao mês de fevereiro de 2015, descumprindo a determinação plenária que abrangia quatro períodos de inexecução (janeiro, fevereiro, abril e agosto de 2015). Observou, ainda, que a decisão administrativa interna que anulou a aplicação de penalidades referentes aos demais meses já havia sido analisada pela Corte e rejeitada (peça 56, fls. 03–04).

8. A Assessoria Jurídica (AJ), em parecer constante da peça 102, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, com base na análise da peça 100 e na constatação de que os argumentos recursais não infirmavam as irregularidades já apuradas.

9. A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, na peça 106, adotou posição divergente, opinando pelo provimento parcial do recurso com base na segurança jurídica do ato administrativo e na suposta boa-fé da Origem ao aplicar penalidade com base em despacho anterior.

10. Já a Secretaria Geral – SG, em manifestação contida na peça 108, acompanhou o entendimento da Auditoria e da AJ, reconhecendo a regularidade formal do recurso, mas opinando pelo seu não provimento quanto ao mérito. Ressaltou que os argumentos recursais já haviam sido enfrentados e não possuíam força para modificar a decisão anterior, tampouco afastar o descumprimento parcial da determinação de penalização da contratada.

11. É o relatório.

VOTO

12. No atual estágio processual, ocupa-se o TC/004870/2015 da análise do recurso ordinário interposto pela empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A. (peça 92), contra o v. Acórdão de peça 67 que, respeitante à Denúncia, decidiu, à unanimidade, "*(...) em julgá-la procedente apenas no que se refere à não apresentação do serviço de lavanderia de forma satisfatória, o que foi apurado pela Especializada desta Corte, tendo a própria Autarquia Hospitalar Municipal assumido que nos meses de janeiro, fevereiro, abril e agosto de 2015 ocorreram inexecuções contratuais, especialmente quanto à falta de pijamas na entrega de enxovais, não restando justificativas para a não penalização da contratada.*" O Acórdão, também à unanimidade, determinou que a Origem comprovasse a efetiva penalização da contratada em razão das inexecuções contratuais, conforme processo administrativo consignado aos autos.

13. *Prima facie*, registro que, em conformidade com as manifestações da Assessoria Jurídica (peça 118) e da Secretaria Geral (peças 123/124) desta Corte, não ocorreu a prescrição administrativa, nos termos da Resolução TCMSP nº 10/2023, devendo, então, prosseguir-se com o julgamento do recurso em tela.

14. Passando ao juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto ante ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

15. A empresa recorrente, Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A., em suas razões recursais, sustenta não ter havido qualquer irregularidade na execução do Contrato nº 003/2012, que firmou com a Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, visando à prestação externa de serviços de lavanderia hospitalar, com fornecimento de enxoval para as unidades que compõem essa autarquia.

16. Afirma a Recorrente que "*(...) ao se avaliar os atestados de medição destes dois períodos, constata-se que a quantidade de serviços estimadas para cada um dos meses indicados foi devidamente observada pela empresa, sendo que a ressalva em questão foi apenas para pontuar mora de pequena monta sob a responsabilidade da contratada, que não tem o condão de autorizar qualquer sanção contratual. (...)*" (peça 92, fl.06)

17. E prossegue:

"(...) Igualmente não se justificam as alegações de que houve falta de lençóis no período de julho/2015 a agosto/2015, na medida em que os relatórios internos da empresa compreendendo este interregno demonstram que as médias contratuais foram devidamente atendidas, inexistindo qualquer inexecução que autorizasse o sancionamento da Recorrente (...)". (peça 92, fls. 07/08)

18. Por fim, discorre, ainda, a Recorrente sobre a ausência da má-fé e de dano ao erário, havendo o devido atendimento ao interesse público.

19. Pois bem.

20. Inicialmente, na esteira das manifestações precedentes, destaco que a recorrente não logrou apresentar informações que comprovassem o equívoco do julgado ou, ao menos, esclarecimento diferente do quanto já debatido na fase instrutória do presente, na qual restou comprovado, como apurado pela Especializada e reconhecido na v. decisão recorrida, que o serviço de lavanderia não foi prestado de forma satisfatória, tendo a própria Autarquia Hospitalar Municipal assumido que nos meses de janeiro, fevereiro, abril e agosto de 2015 ocorreram inexecuções contratuais, especialmente quanto à falta de pijamas na entrega de enxovais, não restando justificativas para a não penalização da contratada.

21. Outrossim, no que tange à aplicação de penalidade à contratada, em que pese os esclarecimentos apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde à peça 91, até a presente data não há qualquer comunicação acerca do cumprimento **integral** da determinação exarada no v. acórdão proferido.

22. Embora tenha sido transmitida a informação de que foi instaurado o processo administrativo SEI 6110.2017/0001394-1 com vistas à aplicação de penalidade à Contratada referente aos meses de janeiro, fevereiro, julho e agosto de 2015, tanto nos autos do processo administrativo SEI 6110.2017/0001394-1, quanto no de numeração 6110.2019/0008542-3, não se constata o cumprimento da determinação exarada no Acórdão de fls. 513/513vº (peça 67), haja vista que a remissão aos documentos SEI dizem respeito apenas à competência de fevereiro de 2015, sendo que a aplicação da decisão se deu outubro de 2020.

23. Em conclusão à análise deste item, reforço que a própria Autarquia Hospitalar Municipal, assumiu que nos meses de janeiro, fevereiro, abril e agosto de 2015 ocorreram inexecuções contratuais (fls. 365), especialmente quanto à falta de pijamas na entrega de enxovais. Mas, não obstante essa admissão das falhas, a Origem anulou os atos administrativos referentes às penalidades para os meses de janeiro, julho e agosto, conforme apontado pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica. Deste modo, o acórdão não foi devidamente cumprido.

24. Por fim, quanto ao pedido subsidiário formulado pela Procuradoria da Fazenda Municipal em sua manifestação de peça 121, de aceitação dos efeitos financeiros do ajuste e da sua execução, entendo que também ele não merece ser acolhido. Isso porque o processo ora em exame apurou denúncia pontual e específica, sem fazer um acompanhamento integral da execução, de modo que o Julgador não possui elementos, devido à natureza jurídica do processo de fiscalização em exame, para poder efetuar essa análise. Nesse sentido, destaco que a jurisprudência desta Corte tem se inclinado, mais recentemente, à tendência de apenas se pronunciar acerca da

aceitação de efeitos produzidos por avença no âmbito de processos de acompanhamento de execução. No mais, ainda que inexistente essa questão, a própria constatação nos autos de que a determinação de aplicação de multa não foi observada, afastaria a possibilidade de acolhimento de efeitos.

25. Ante todo o exposto, preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade estabelecidos pelo artigo 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto pela empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A. (peça 92), contra o v. Acórdão de peça 67.

26. No mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo por não apresentar dados capazes de suplantar as irregularidades consideradas na decisão do v. Acórdão recorrido, notadamente tendo em vista a não prestação do serviço de lavanderia nos meses de janeiro, fevereiro, abril e agosto de 2015, tal como apurado pela Auditoria e admitido pela própria Autarquia Hospitalar Municipal, o que atesta inequivocamente a ocorrência de tais inexecuções contratuais, razão pela qual deverá ser mantida integralmente a decisão colegiada recorrida.

27. **DETERMINO** a expedição de ofício dirigido à Secretaria Municipal de Saúde, que assumiu os serviços prestados pela Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, em razão de sua extinção pela Lei Municipal nº 17.433/2020, para que informe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, o efetivo cumprimento do v. Acórdão de peça 67, que determinou a penalização da contratada em razão das inexecuções contratuais, tendo em vista a informação da Auditoria, constante de seu relatório de peça 100, que a cobrança da multa contratual devida somente ocorreu com relação a único um mês, em vez de quatro meses, como determinou o Acórdão recorrido.

28. **ENCAMINHEM-SE** cópias do relatório, voto e do Acórdão a ser proferido pelo Pleno, à Secretaria Municipal de Saúde, à empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A e aos responsáveis que participaram da instrução do processo.

29. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-363/2025

Processo	- TC/004870/2015
Recorrente	- Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A.
Objeto	- Recurso interposto em face do Acórdão da 18ª Sessão Ordinária Não Presencial de 16/09/2020 – Sandro Xavier Bezerra – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde)/Hospital Municipal Tide Setúbal e Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A. – Denúncia que impugna, principalmente, deficiências em relação ao Contrato 03/2012, cujo objeto é a prestação externa de serviços de lavanderia hospitalar com fornecimento de enxoval para as unidades da Autarquia

3.369ª Sessão Ordinária

RECURSO. SMS. DEFICIÊNCIAS EM RELAÇÃO AO CONTRATO. LAVANDERIA HOSPITALAR. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO, tendo em vista a não prestação do serviço de lavanderia. DETERMINAÇÃO. 1. Informe a esta Corte do efetivo cumprimento do Acórdão, com a penalização da contratada em razão das inexecuções contratuais. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, por não apresentar dados capazes de suplantar as irregularidades consideradas no Acórdão recorrido, notadamente tendo em vista a não prestação do serviço de lavanderia nos meses de janeiro, fevereiro, abril e agosto de 2015, tal como apurado pela Auditoria e admitido pela própria Autarquia Hospitalar Municipal, o que atesta inequivocamente a ocorrência de tais inexecuções contratuais, razão pela qual deverá ser mantida integralmente a decisão colegiada recorrida.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Saúde, que assumiu os serviços prestados pela Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, em razão de sua extinção pela Lei Municipal 17.433/2020, para que informe a esta Corte, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o efetivo cumprimento do Acórdão de peça 67, que determinou a penalização da contratada em razão das inexecuções contratuais, tendo em vista a informação da Auditoria, constante de seu relatório de peça 100, que a cobrança da multa contratual devida somente ocorreu com relação a um único mês, em vez de quatro meses, como determinou o Acórdão recorrido.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal da Saúde, à empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A. e aos responsáveis que participaram da instrução do processo.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto GLAUCIO ATTORRE PENNA – Revisor e os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de junho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr